

**ILUSTRÍSSIMA SENHOR PREGOEIRO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA 4ª SUPE-
RINTENDÊNCIA REGIONAL DA CODEVASF**

**REF. RESPOSTA A INTERPOSIÇÃO DE RECURSO APRESENTADO PELA EMPRESA
JMAC CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA-EPP NO PREGÃO ELETRÔNICO Nº
012/2019 – CODEVASF SE**

RAZÕES

A Engefort Construtora e Empreendimentos Ltda, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 10.563.802/0001-63, com sede no Avenida 02, nº 01, Distrito Industrial, Cep 65.909-692, Imperatriz - MA, por meio de seu procurador que a esta subscreve, vem, tempestivamente, à presença de Vossa Senhoria, apresentar suas **JUSTIFICATIVAS E CONTRARRAZÕES RECURSAIS**, com fulcro no art. 109, I, alínea "a" da Lei Federal n. 8.666/93, em face da análise proferida nos autos do processo licitatório acima referenciado, aduzindo, para tanto, as razões fáticas, técnicas a seguir delineadas:

NOTA INTRODUTÓRIA

Ab initio cumpre destacar que a proposta de preço apresentada pela empresa ENGEFORT CONSTRUTORA E TERRAPLENAGEM LTDA. revela-se adequada e atende em sua inteireza ao preconizado no Edital da Concorrência n. 025/2019, que intenciona “CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PAVIMENTAÇÃO GRANÍTICA DE VIAS PÚBLICAS EM MUNICÍPIOS DIVERSOS DO ESTADO DE SERGIPE, ÁREA DE ATUAÇÃO DA 4ª SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA CODEVASF”.

A solicitada inabilitação da empresa alicerçada no entendimento equivocado, traduz-se, indubitavelmente, em medida extrema e ineficaz ao bom andamento do certame em testilha.

DAS ALEGAÇÕES

A empresa JMAC CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA – EPP, interpôs recurso solicitando a inabilitação da empresa ENGEFORT CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS LTDA. A mesma alega que a Recorrente descumpriu o edital além de praticar preços inconsistentes de materiais e mão de obra.

DAS JUSTIFICATIVAS

A empresa ENGEFORT CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS LTDA vem por meio desta, declara conhecimento e ciência dos fatos apontados, assumir a responsabilidade pelos preços ofertados garantido assim a execução dos serviços descritos, não solicitara qualquer reajuste de sua proposta, exceto os já previstos no edital, observada ainda as penalidades previstas no edital.

Em resposta a primeira dúvida elencada, o BDI apresentado pela empresa e de inteira responsabilidade da mesma, não oferecendo riscos a administração pública por garantimos a execução dos serviços licitados com o preço ofertado pela a empresa. Com os índices apresentados a empresa garantira tanto a execução quando o bom retorno financeiro para a mesma, além de executar os serviços com melhor qualidade.

“No entanto, seja qual for o procedimento de cálculo adotado, deve-se lembrar que o lucro declarado no BDI é apenas uma meta, que, se alcançada, torna possível a justa remuneração da empresa em decorrência da obra. Ainda, como na maioria das vezes, sendo empresa de mercado, detentora de informações e competências, utilizará de sua vantagem de forma a otimizar os custos para maximizar seu lucro por meio da diferença entre a receita e o custo de produção. Isto é lícito e aceitável. (grifos nossos) - (TC 036.076/2011-2).”

Em resposta as dúvidas levantadas sobre os preços das mãos de obras envolvidas no certame, pode-se verificar que os valores apresentados estão com todos os encargos diretos e complementares inclusos.

Os preços e composições utilizados neste certame são calculados com índices próprios e preços praticados pela empresa tomada como base alguns bancos de dados de consulta nacional como SINAPI, ORSE, SICRO e até mesmos composições próprias fornecidas pela CODEVASF. Utilizamos essas referências para nortear nossa proposta sem ferir os princípios legais e trabalhistas.

O apego ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório não pode conduzir a julgamentos desarrazoados e contrários à lei, eivados de formalismo excessivos e, em última análise, inúteis para a obtenção da proposta mais vantajosa à Administração.

DO DIREITO

Como regra, o Tribunal de Contas da União compreende possível permitir que a empresa ofertante da melhor proposta possa corrigir a planilha apresentada durante o certame. No entanto, essa possibilidade não pode resultar em aumento do valor total já registrado que serviu de parâmetro comparativo entre os participantes.

“Erro no preenchimento da planilha de formação de preço do licitante não constitui motivo suficiente para a desclassificação da proposta, quando a planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado.” (Acórdão 1.811/2014 – Plenário).

Em análise preliminar do caso, o Acórdão 637/2017 TCU - Plenário traz o seguinte:

“A inexequibilidade de itens isolados da planilha de custos não caracteriza motivo suficiente para a desclassificação da proposta (art. 48, inciso II, da Lei 8.666/1993), pois o juízo sobre a inexequibilidade, em regra, tem como parâmetro o valor global da proposta”. (Acórdão 637/2017 – Plenário. Representação, Relator Ministro Aroldo Cedraz)

Recentemente, ao analisar hipótese semelhante, o TCU indicou seu dever da Administração a promoção de diligências para o saneamento de eventuais falhas na proposta e reafirmou a impossibilidade de o licitante majorar o valor inicialmente proposto:

“A existência de erros materiais ou omissões nas planilhas de custos e preços das licitantes não enseja a desclassificação antecipada das respectivas propostas, devendo a Administração contratantes realizar diligências junto às licitantes para a devida correção das falhas, desde que não seja alterado o valor global proposto.” (Acórdão 2.546/2015 – Plenário).

É importante sinalizar que a lei de licitações, ao prever a possibilidade de realização de diligências (art. 43, §3º), expressamente vedou a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originalmente da proposta. Nesse sentido:

“Não cabe a inabilitação de licitante em razão de ausência de informações que possam ser supridas por meio de diligência, facultada pelo art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93, desde que não resulte inserção de documento novo ou afronta à isonomia entre os participantes.” (Acórdão 2873/2014 – Plenário)

E Acerca da limitação e imposição de percentual de **BDI** nas propostas ofertadas pelos licitantes, o Ministro Vital do Rêgo, ao apreciar recurso que sustentava a existência de irregularidades em pregão eletrônico, indicou que o entendimento do TCU atualmente prevalecente é no sentido de que é dado ao particular.

“poder apresentar a taxa que melhor lhe convier, desde que o preço proposto para cada item da planilha e, por consequência o preço global, não estejam em limites superiores aos preços de referência.” (Acórdão 2738/2015-Plenário)

Apesar da aparente contradição entre as recomendações acima citadas, especificamente quanto à correção de valores ou percentuais inseridos na planilha de preços, constata-se que o Tribunal de Contas da União entende que o ajuste sem a alteração do valor global não representaria apresentação de informações ou documentos novos, mas apenas o detalhamento do preço já fixado na disputa de lances ou comparação de propostas.

DO REQUERIMENTO

Frente ao exposto, roga a recorrente seja aceita as justificativas do certame em destaque, sendo, por consequência, **DECLARADA A MESMA VENCEDORA**, por atender as exigências pertinentes e inerentes ao instrumento convocatório, desconsiderando-se cláusulas restritivas, impertinentes que porventura contenham o edital, conducentes a julgamentos excessivamente formalísticos, desprovidos de razoabilidade.

Acaso não seja reconsiderada a decisão que inabilitou a

recorrente, requer-se, nos termos do § 4º do Art. 109 da Lei n. 8.666/93, seja encaminhado o presente recurso a autoridade superior, devidamente informados, sob pena de responsabilidade.

Desde já se requer cópia integral do processo licitatório, objetivando, acaso necessário, a busca das instâncias judiciais visando a correção dos fatos arguidos por meio desta peça.

Termos em que pede e espera,
Deferimento!

Imperatriz, MA, 16 de dezembro de 2019.



Fernando Teles Antunes Neto

Procurador

RG.: 014.585.042.000-2 SSP/MA

CPF: 017.795.113-37

DO REQUERIMENTO